



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 622 /2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 18/11/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1258/02 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200203044**

**RECORRENTE: CEJUL E RILISA TRADING S/A**

**RECORRIDO: AMBOS.**

**RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Rejeitada a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância. Retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “d” (consumidor) = omissão de saídas.

No exercício de 1999, a empresa deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no montante de R\$ 102.394,43.”

Após indicar os dispositivos legais considerados infringidos, o fiscal atuante sugeriu a penalidade inserta no art. 878, III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 44.

Tempestivamente, a atuada apresentou impugnação – fls. 46/190.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, em razão do ato ter sido praticado por autoridade impedida por extemporaneidade. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 622/2003, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento.

A atuada apresentou recurso voluntário – fls. 204/230, argüindo a manutenção da nulidade declarada em 1ª Instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de venda de mercadoria sem a devida documentação fiscal, no mês de junho de 1999, no valor de R\$ 102.394,43.

Em 1ª Instância o auto de infração foi julgado nulo em razão do ato ter sido praticado por autoridade impedida por extemporaneidade.

A autuada alegou em seu recurso voluntário, que na data do lançamento efetuado tinha sido ultrapassado o prazo referente a Ordem de Serviço nº 2001.25110, sem que houvesse prorrogação para prosseguimento da ação fiscal. Requer a nulidade da ação fiscal e, no mérito, a improcedência.

Entretanto, analisando o processo, verificamos que não foi dada continuidade a ação fiscal originada pela Ordem de Serviço a que se refere o recurso voluntário, tendo sido emitida uma outra de nº 2002.04207.

Assim, concluímos que a ação fiscal que resultou no auto de infração em questão foi iniciada em 05.03.2002, pela Ordem de Serviço nº 2002.04207 e concluída com a postagem no correio do Termo de Conclusão, em 09.04.2002, dentro do prazo de 90 dias, estabelecido pelo art. 821, § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Não há, portanto, como acatar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida pela julgadora monocrática, devendo o presente processo retornar à 1ª Instância para uma nova apreciação, por força do que determina o art. 43 da Lei nº 12.732/97, que assim dispõe:

**“Art. 43 – Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em 1ª Instância, deverá o processo retornar a instância originária para a realização de novo julgamento”.**

Pelo exposto, voto para que se conheça dos recursos interpostos, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao oficial, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular e remeter o processo a 1ª Instância para que se profira novo julgamento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.


**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RILISA TRADING S/A e recorrido AMBOS,

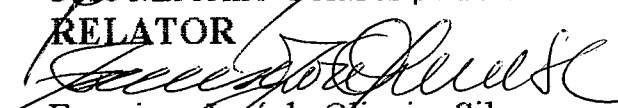
RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao oficial, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2003.

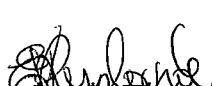
  
 M Nabor Barbosa Meira  
 PRESIDENTE


  
 José Mirtonio Colares de Melo  
 RELATOR

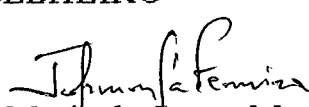
  
 Benoni Vieira da Silva  
 CONSELHEIRO


  
 Francisco José de Oliveira Silva  
 CONSELHEIRO

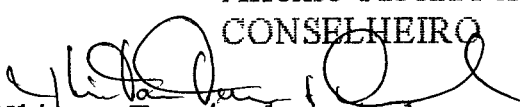
  
 p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
 CONSELHEIRO

  
 Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
 CONSELHEIRO

  
 Antonio Luiz do Nascimento Neto  
 CONSELHEIRO

  
 p/ Eliane Maria de Souza Matias  
 CONSELHEIRA

  
 Affonso Taboza Pereira  
 CONSELHEIRO

  
 Ubiratan Ferreira de Andrade  
 PROCURADOR DO ESTADO